



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o o Projeto de Lei n. 758/2019, de 2019, que "Altera a Lei n. 4.027, de 16 de outubro de 2007, que 'Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna'".

AUTOR(A): Deputado **MARTINS MACHADO**

RELATOR(A): Deputado **DANIEL DONIZET**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 758/2019, de iniciativa do nobre deputado Martins Machado, que "Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que 'Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna'".

O art. 1º estabelece que "A ementa da Lei n. 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise, às pessoas com fibromialgia e às pessoas portadoras de neoplasia maligna'".

O art. 2º prevê que "O caput do artigo 1º da Lei n. 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: As gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as pessoas que se submetem à hemodiálise, as pessoas com fibromialgia e as pessoas portadoras de neoplasia maligna têm atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal'".

O art. 3º dispõe que “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”.

Na justificção, o autor afirma que “*A aprovaço desta proposta é um importante passo no reconhecimento das limitaçoes que a fibromialgia impõe aos pacientes e fortalece a luta para que a doença seja considerada incapacitante*”.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposiço.

A proposiço foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, sem emendas.

Encaminhada a proposiço para esta Comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentaçõ de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituiço e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposiçoes em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redaço, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Como visto, o projeto de lei em análise visa alterar a Lei n. 4.027, de 16 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna”, **para incluir no atendimento prioritário as pessoas com fibromialgia.**

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a comissão de mérito concluiu seu parecer por sua aprovaço e nesta Comissão, tem-se o entendimento de que o projeto merece prosperar, pois encontra suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituiço Federal, por legislar sobre assuntos de interesse local, bem como na nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que “*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituiço Federal*”.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposiço não viola dispositivos da Constituiço Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redaço e técnica legislativa para sua aprovaço.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituiço e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 758/2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE

DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 05/10/2020, às 18:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0220886** Código CRC: **54A03DDF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00031712/2020-02

0220886v23